



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000787/2001-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.412 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** AVELAR CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E POSTERIORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em face do princípio da anterioridade nonagesimal, os efeitos das MP nº 1.212, de 1995, e posteriores, atingiram apenas os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, permanecendo a vigência, até fevereiro de 1996, da LC nº 7, de 1970, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

A homologação tácita da compensação ratifica a vinculação entre débitos e créditos conforme declarado e pretendido pela contribuinte. Assim, quando ocorre a homologação tácita, as vinculações débito/crédito informadas pela contribuinte não serão mais alvo de alterações por parte do Fisco, sendo aceitas tais quais apresentadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

**WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.**

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de PIS, apresentado em 17/10/2011, combinado com Pedido de Compensação, posteriormente convertido em Declaração de Compensação, e relativo a pagamentos efetuados no período de abril de 1991 (PA 03/91) a maio de 1996 (PA 02/96).

O pleito da empresa funda-se em decisão judicial proferida em Mandado de Segurança por ela impetrado (Processo nº 2000.33.00.028625-3).

A DRF em Camaçari – BA deferiu, em parte, o pedido da empresa, para considerar devido os pagamentos do PIS relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a março de 1996, em face do que dispunha o art. 18 da MP nº 1.212/95. Em consequência, somente parte dos débitos compensados e declarados foi homologado.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

*A autoridade fiscal não considerou os pagamentos indevidos realizados de nov/95 a mar/96, acarretando assim redução do crédito a que a empresa teria direito; Nesse período era indevida a exigência do PIS, visto que a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (e publicada em 29/11/95), que veio a determinar a base de cálculo do PIS em substituição aos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 (julgados inconstitucionais), só passou a produzir efeitos 90 dias após sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade mitigada;*

*Não há lógica jurídica para utilizar o crédito para quitar débitos já homologados pelo decurso do tempo, ou seja, é um grande erro por parte do Fisco a utilização do crédito apurado pela empresa na homologação das compensações dos períodos de apuração anteriores a junho de 2006, visto que tais débitos já estão extintos pela homologação tácita do tributo.*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 15-17.015, de 24/09/2008, cuja ementa abaixo se transcreve:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1996*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*A restituição/compensação apoiada em mandado de segurança deve obedecer aos estritos termos do comando judicial.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*A homologação tácita da compensação ratifica a vinculação entre débitos e créditos conforme declarado e pretendido pela contribuinte. Assim, quando ocorre a homologação tácita, as vinculações débito/crédito informadas pela contribuinte não serão mais alvo de alterações por parte do Fisco, sendo aceitas tais quais apresentadas.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/10/2008, conforme AR de fl. 684, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 24/10/2008, com o Recurso Voluntário de fls. 688/692, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido posto que tempestivo e conforme a legislação de regência.

Como relatado, a lide versa sobre dois pontos: 1º)- o direito à restituição dos pagamentos de PIS, relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a março de 1995, em face do disposto no art. 15 da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 (art. 18); 2º)- o direito de utilizar os créditos das compensações homologadas tacitamente.

A primeira matéria foi objeto da ADIN nº 1417/DF, julgada pelo Pleno do STF na sessão de 02/08/1999, para declarar inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que versa sobre a retroatividade da aplicação da referida lei, conforme ementa do julgado, abaixo transcrita.

*ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI*

*Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória Superação, por sua conversão em lei, da contestação*

*do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. (DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282).*

Decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional dispositivo da legislação tributária é de aplicação obrigatória pelo CARF, conforme expressa determinação contida no art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256/09). No caso em análise, está o CARF autorizado a afastar a aplicação da parte final do referido art. 18 da Lei nº 9.715/98, e obrigado a aplicar os demais dispositivos da referida lei.

Em conseqüência da decisão do STF, as disposições da Lei Complementar nº 07/70 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até o dia 29/02/1996. A partir do período de apuração de março de 1996, aplicam-se as disposições da MP nº 1.212/95 (Lei nº 9.715/98).

No caso da lide em tela, a Recorrente está pleiteando a restituição de pagamentos do PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1996. O pagamento do PIS do período de apuração de março de 1996 é devido posto que está compreendido no período de vigência da Lei nº 9.715/98.

São indevidos, portanto, os pagamentos de PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996, no valor original de R\$ 2.245,8e e 1.579,01, respectivamente, tendo a Recorrente direito à sua restituição.

Quanto aos créditos utilizados nas compensações declaradas e homologadas tacitamente, não tem razão a Recorrente, pelas razões aduzidas na decisão recorrida, que abaixo se transcreve

*Note-se que a homologação tácita não extingue simplesmente os débitos, deixando os créditos livres para serem reaproveitados ao alvitre da contribuinte. A homologação aqui é da compensação, isto é, é da vinculação entre débitos e créditos conforme declarado e pretendido pela contribuinte. Assim, quando ocorre a homologação tácita, as vinculações débito/crédito informadas pela contribuinte não serão mais alvo de alterações por parte do Fisco, sendo aceitas tais quais apresentadas.*

<sup>1</sup> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

**I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;**

Processo nº 13502.000787/2001-90  
Acórdão n.º **3302-002.412**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

*Portanto, descabe a pretensão da interessada de deslocar os créditos vinculados a compensações já homologadas, para fins de reaproveitá-los em novas compensações.*

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos de PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator